



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048917-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que é impetrante EDUARDO CAMARGO e Paciente MOISÉS PAULO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2048917-45.2025.8.26.0000 — Paraibuna

Impetrante: Eduardo Camargo

Paciente: Moisés Paulo Filho

Juiz prolator: Dr. Marcos Augusto Barbosa dos Reis

voto: 5.006

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva, requerendo sua revogação e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada com base na materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, e se a decisão está devidamente fundamentada conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, com base em depoimentos, auto de apreensão e laudo preliminar de substância entorpecente.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantia da ordem pública, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigos 310, II e 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova de materialidade e indícios de autoria, desde que devidamente fundamentada. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319.

CF, art. 5º, incisos LXII, LXIII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, HC 67.841/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho.

STF, HC 89.754/BA, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Camargo, advogado, em favor de **MOISÉS PAULO FILHO**, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da 46ª CJ de São José dos Campos, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1500352-02.2025.8.26.0617.

Em resumo, pleiteia a defesa, em caráter liminar, a concessão de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Aduz que ausentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual é ilegal e deve ser revogada para que o paciente seja posto em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 123/127), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 132/134).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

*“Ciente do auto de prisão em flagrante, que está formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade. O indiciado foi preso em flagrante acusado de praticar crime, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes. Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes e seguros da autoria que recaem sobre a pessoa do indiciado. Aliás, a prisão do indiciado decorreu de investigação muito bem desenvolvida pela Polícia Civil, inclusive com monitoramento de atuação por câmeras. Outrossim, não se pode olvidar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, imputado ao indiciado, é grave, equiparado a hediondo e vem minando a tranquilidade da sociedade, gerando clamor público. Esta região do Vale do Paraíba vem sendo alvo em ordem crescente de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e, por vezes, afetam o equilíbrio de muitas famílias, tudo revelar a necessidade de garantia da ordem pública. **Anoto que o indiciado é reincidente específico, tudo a revelar que lamentavelmente retomou a atividade ilícita de venda de drogas.** Anoto que em seu poder foi apreendida considerável quantidade e diversidade de drogas prontas para distribuição. Não vislumbro, neste momento em sede de cognição estrita durante audiência de custódia, a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão ao caso em tela, cabendo ao juízo natural, oportunamente, reavaliar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Também não há falar em prisão domiciliar (artigo 318, do Código de Processo Penal). Em tal quadro, há que se manter o encarceramento, sem prejuízo*

do reexame do caso em momento oportuno, pelo juiz titular a quem for distribuído o presente expediente. Estão presentes, portanto, os requisitos constantes do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal. A custódia é imperativa para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Assim, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MOISÉS PAULO FILHO. Expeça(m)-se o(s)competente(s) mandado(s) de prisão, encaminhando-se para cumprimento na forma usual” (fls. 96/97 do processo originário).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre

assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em uma análise detida da r. decisão proferida, observa-se que o douto Magistrado *a quo* fundamentou a decretação da preventiva com base na prova de materialidade e indícios de autoria constantes nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos na fase policial, evidenciados pela investigação feita pela Polícia Civil, que incluiu monitoramento por câmeras e finalizou na captura em flagrante delito do

paciente.

Em face desses elementos, entendeu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime de tráfico de drogas em tese cometido, que aflige a sociedade, fomenta a prática de outros crimes e contribui para a criminalidade organizada.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

A prisão também foi considerada necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a

aplicação da lei penal, evitando eventual fuga do paciente e reiteração delitiva.

O MM. Juiz de Direito bem fundamentou sua decisão com base no disposto no artigo 313 do CPP, uma vez que o tráfico de drogas é crime doloso com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Ressaltou ainda a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes diante da gravidade dos fatos tendo o Magistrado bem consignado que se trata pessoa envolvida com a criminalidade e reincidente em crime da mesma espécie, sendo certo, ainda, em afastar a pretensão da “prisão domiciliar” com base no artigo 318 do mesmo diploma legal, pois ausentes os requisitos legais para tanto.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO